

48

PROJETO DE LEI N.º 51/87

DOCUMENTO N.º 2200/87

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	100 / 87
EM	18 / 09 / 87
Am	

Os usuários do transporte coletivo reclamam, com razão, da costumeira falta de troco alegada pelos cobradores. Isso acontece principalmente porque a tarifa fixada raramente corresponde a um número inteiro.

As linhas circulares municipais têm fixada a tarifa de Cz\$ 8,50. Ocorre que os cobradores raramente dispõem de notas ou moedas de Cz\$ 0,50 em número suficiente para efetuar os trocos e a passagem acaba ficando mesmo por Cz\$ 9,00, para insatisfação geral dos usuários.

Sabemos que a diferença do preço das passagens acaba ficando com os cobradores. Entretanto, entendemos que não é ficando com o troco que caberia aos usuários que essa categoria deve aumentar seus ganhos. Se os cobradores são malremunerados, é preciso que se conscientizem e promovam uma mobilização para a reivindicação de melhores salários. Mesmo porque, os usuários dos coletivos são, por sua vez, assalariados para os quais as despesas com transporte representam um pesado ônus no orçamento familiar.

Por essa razão, com o objetivo de colaborar para a solução do problema apontado, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 51/87

DOCUMENTO Nº 2200/87

Artigo 1º - Fica instituído no transporte coletivo por auto-ônibus no Município o vale-troco, que se constitui num cartão padronizado, com identificação da empresa concessionária, de valor correspondente a Cz\$ 1,00 (um cruzado) ou fração, e que será entregue ao usuário pelo responsável da cobrança da tarifa, sempre que nos coletivos da empresa não houver disponibilidade de troco.

Artigo 2º - O vale-troco terá aceitação garantida nos coletivos das empresas que os emitirem, implicando a recusa na aplicação de multa de 100 valores de referência, aumentada para o dobro na reincidência, e na cassação da concessão na terceira ocorrência.

Artigo 3º - O usuário poderá se utilizar do vale-troco para integralizar total ou parcialmente o valor da passagem.

Artigo 4º - Às empresas concessionárias é permitida a utilização do vale-troco para integralizar total ou parcialmente o valor do troco.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE JUS E RECLAMAÇÃO
SÃO VICENTE, 17/09/87

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 17 de setembro de 1987

a) JOSÉ HILDEMAR BRITO COELHO


RENATO CARUSO